

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	Comissão	
2002/C 288/01	Taxas de câmbio do euro	1
2002/C 288/02	Aviso de início de um reexame de caducidade e de um reexame intercalar das medidas <i>anti-dumping</i> aplicáveis às importações de determinados tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado, originários da Polónia, da Rússia, da República Checa, da Roménia e da Eslováquia	2
2002/C 288/03	Informações comunicadas pelos Estados-Membros relativas a auxílios estatais concedidos nos termos do Regulamento (CE) n.º 70/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas (¹)	6
2002/C 288/04	Aviso de início de um reexame intercalar das medidas <i>anti-dumping</i> aplicáveis às importações de certos tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado, originários da Croácia e da Ucrânia	11
2002/C 288/05	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.3001 — Celandese/Clariant Emulsion Business) (¹)	14
2002/C 288/06	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.2903 — DaimlerChrysler/Deutsche Telekom/JV) (¹)	15
2002/C 288/07	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.3025 — Bain Capital/Dor Chemicals/Trespaphan JV) (¹)	16
2002/C 288/08	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.2971 — AEGON/La Mondiale/JV) — Processo susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento simplificado (¹)	17
2002/C 288/09	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.2781 — Northrop Grumman/TRW) (¹)	18

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
2002/C 288/10	Dias feriadados em 2003	18
2002/C 288/11	Dias feriadados em 2003: Estados-Membros da União Europeia	19

I

(Comunicações)

COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾

22 de Novembro de 2002

(2002/C 288/01)

1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar americano	1,0024	LVL	lats	0,6016
JPY	iene	122,88	MTL	lira maltesa	0,4142
DKK	coroa dinamarquesa	7,4268	PLN	zloti	3,9415
GBP	libra esterlina	0,6335	ROL	leu	33647
SEK	coroa sueca	9,0181	SIT	tolar	229,7227
CHF	franco suíço	1,4718	SKK	coroa eslovaca	41,575
ISK	coroa islandesa	86,26	TRL	lira turca	1584000
NOK	coroa norueguesa	7,3045	AUD	dólar australiano	1,7788
BGN	lev	1,954	CAD	dólar canadiano	1,5837
CYP	libra cipriota	0,57225	HKD	dólar de Hong Kong	7,8176
CZK	coroa checa	30,665	NZD	dólar neozelandês	1,9915
EEK	coroa estoniana	15,6466	SGD	dólar de Singapura	1,773
HUF	forint	236,98	KRW	won sul-coreano	1207,29
LTL	litas	3,4528	ZAR	rand	9,5228

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

Aviso de início de um reexame de caducidade e de um reexame intercalar das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de determinados tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado, originários da Polónia, da Rússia, da República Checa, da Roménia e da Eslováquia

(2002/C 288/02)

No seguimento da publicação de um aviso de caducidade iminente ⁽¹⁾ das medidas *anti-dumping* em vigor sobre as importações de determinados tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado, originários da Polónia, da Rússia, da República Checa, da Roménia e da Eslováquia (a seguir designados «os países em causa»), a Comissão recebeu um pedido de reexame nos termos do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 ⁽²⁾ do Conselho, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1972/2002 ⁽³⁾ do Conselho (a seguir designado «o regulamento de base»).

1. Pedido de reexame

O pedido foi apresentado em 23 de Agosto de 2002 pelo Comité de Defesa da Indústria Comunitária dos Tubos de Aço sem Costura da União Europeia (a seguir designado «o requerente») em nome dos produtores que representam uma parte importante, no presente caso superior a 75 %, da produção comunitária total de determinados tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado.

2. Produtos

Os produtos objecto de reexame são:

- Os tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado, do tipo utilizado nos oleodutos e gasodutos, de diâmetro exterior não superior a 406,4 mm;
- Os tubos sem costura, de secção circular, de ferro ou de aço não ligado, estirados ou laminados a frio, excluídos os tubos de precisão;
- Outros tubos de secção circular, de ferro ou de aço não ligado, excluídos os tubos roscados ou roscáveis, de diâmetro exterior não superior a 406,4 mm,

(a seguir designados «o produto considerado»), originários da Polónia, da Rússia, da República Checa, da Roménia e da Eslováquia, presentemente classificados nos códigos NC ex 7304 10 10, ex 7304 10 30, 7304 31 99, 7304 39 91 e 7304 39 93. Estes códigos são indicados a título meramente informativo.

3. Medidas em vigor

As medidas presentemente em vigor são os direitos *anti-dumping* definitivos instituídos no Regulamento (CE) n.º 2320/97 ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 190/2000 ⁽⁵⁾ e os compromissos aceites pelas Decisões 97/790/CE ⁽⁶⁾ e 2000/70/CE ⁽⁷⁾ da Comissão.

⁽¹⁾ JO C 51 de 26.2.2002, p. 12.

⁽²⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 305 de 7.11.2002, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 322 de 25.11.1997, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 23 de 28.1.2000, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 322 de 25.11.1997, p. 63.

⁽⁷⁾ JO L 23 de 28.1.2000, p. 78.

4. Motivos do reexame

4.1. Motivos do reexame de caducidade

O pedido baseia-se no facto de ser provável que a caducidade das medidas conduza a uma continuação ou a uma nova ocorrência de *dumping* e de prejuízo para a indústria comunitária.

A alegação da continuação de práticas de *dumping* no que respeita à República Checa baseia-se numa comparação entre o valor normal, estabelecido com base nos preços praticados no mercado interno, e os preços de exportação do produto considerado para a Comunidade.

A alegação da continuação de práticas de *dumping* no que respeita à Polónia, à Roménia e à Eslováquia baseia-se numa comparação entre o valor normal calculado e os preços de exportação do produto considerado para a Comunidade.

Em conformidade com o n.º 7 do artigo 2.º do regulamento de base, o requerente baseou a sua alegação de *dumping* em relação à Rússia numa comparação entre o preço num país terceiro de economia de mercado, referido na alínea d) do ponto 5.1 do presente aviso, e os preços de exportação do produto considerado quando vendido para exportação para a Comunidade.

Nesta base, as margens de *dumping* calculadas são significativas relativamente a todos os países de exportação em causa.

O requerente apresentou elementos de prova de que as importações do produto considerado originário da Polónia, da Rússia, da República Checa, da Roménia e da Eslováquia registaram um aumento geral em termos tanto absolutos como de parte de mercado.

É, além disso, alegado que, entre outras consequências, os volumes e os preços do produto considerado importado continuaram a ter um impacto negativo na parte de mercado, nas quantidades vendidas e no nível dos preços praticados pela indústria comunitária, de que resultaram importantes efeitos negativos nos resultados globais, na situação financeira e no emprego da indústria comunitária.

O requerente alega ainda que uma nova ocorrência de importações significativas do produto considerado dos países em causa, a preços objecto de *dumping*, conduziria provavelmente a uma nova ocorrência de prejuízo para a indústria comunitária caso as medidas caducassem.

4.2. Motivos do reexame intercalar

O pedido apresentado nos termos do n.º 3 do artigo 11.º baseia-se no facto de a forma e o nível das medidas serem inadequados para compensar o *dumping* que está a causar o prejuízo.

Não obstante a existência de medidas, as margens de *dumping* afiguram-se ainda consideráveis e as medidas parecem não ser suficientes para eliminar o prejuízo. Além disso, afigura-se que determinadas medidas sob a forma de compromissos podem ter contribuído para a ineficácia das medidas em vigor. Esses compromissos assumiram a forma de um acordo de preços até um determinado limiar do volume anual e de um direito *ad valorem* sobre os volumes acima desse limiar.

5. Processo

Tendo decidido, após consultas do Comité Consultivo, que existem elementos de prova suficientes que justificam o início de um reexame de caducidade e de um reexame intercalar, a Comissão dá início a esses reexames, em conformidade com os n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º do regulamento de base.

5.1. Procedimento para a determinação da probabilidade de *dumping* e de prejuízo

O inquérito determinará se há ou não probabilidade de a caducidade das medidas conduzir a uma continuação ou nova ocorrência de *dumping* e de prejuízo, e se se devem continuar a aplicar, revogar ou alterar as medidas em vigor.

a) Amostragem

Tendo em conta o número aparentemente elevado de partes envolvidas no presente processo, a Comissão pode decidir recorrer a amostragem, em conformidade com o artigo 17.º do regulamento de base.

i) Amostra de exportadores/produtores da Rússia

A fim de que a Comissão possa decidir se é necessário recorrer à técnica da amostragem e, em caso afirmativo, seleccionar uma amostra, todos os exportadores/produtores ou os representantes que ajam em seu nome devem dar-se a conhecer, contactando a Comissão, e comunicar as seguintes informações sobre a sua empresa ou empresas no prazo fixado na alínea b), subalínea i), do ponto 6 do presente aviso:

- firma, endereço, endereço electrónico, n.º de telefone e de fax e/ou de telex e nome da pessoa a contactar,
- o volume de negócios na moeda local e o volume em toneladas do produto considerado vendido para exportação para a Comunidade durante o período compreendido entre 1 de Outubro de 2001 e 30 de Setembro de 2002,
- indicação sobre se a empresa tenciona apresentar um pedido para beneficiar de uma margem individual (as margens individuais só podem ser solicitadas por produtores), o volume de negócios na moeda local e volume de vendas, em toneladas, do produto considerado no mercado interno durante o período compreendido entre 1 de Outubro de 2001 e 30 de Setembro de 2002,
- as actividades exactas da empresa relativamente à produção do produto considerado,

- os nomes e as actividades exactas de todas as empresas coligadas ⁽⁸⁾ que participam na produção e/ou na venda (para exportação e/ou no mercado interno) do produto considerado,
- quaisquer outras informações que possam ser úteis à Comissão na selecção da amostra,
- a indicação de que a empresa ou empresas concordam em ser incluídas na amostra, o que implica responder a um questionário e aceitar que se proceda a averiguações no local sobre os dados das respostas ao questionário.

A fim de obter as informações que considera necessárias para a selecção da amostra dos produtores/exportadores, a Comissão contactará igualmente as autoridades do país de exportação e todas as associações de produtores/exportadores conhecidas.

ii) Amostra de importadores

A fim de que a Comissão possa decidir se é necessário recorrer à técnica da amostragem e, em caso afirmativo, seleccionar uma amostra, todos os importadores ou os representantes que ajam em seu nome devem dar-se a conhecer à Comissão e comunicar as seguintes informações sobre a sua empresa ou empresas no prazo fixado na alínea b), subalínea i), do ponto 6 do presente aviso:

- firma, endereço, endereço electrónico, n.º de telefone e de fax e/ou de telex e nome da pessoa a contactar,
- o volume total de negócios, em euros, da empresa durante o período compreendido entre 1 de Outubro de 2001 e 30 de Setembro de 2002,
- o número total de assalariados,
- as actividades exactas da empresa no que respeita ao produto considerado,
- o volume em toneladas e o valor em euros das importações para a Comunidade e das vendas efectuadas no mercado comunitário durante o período compreendido entre 1 de Outubro de 2001 e 30 de Setembro de 2002 do produto importado considerado, originário da Polónia, da Rússia, da República Checa, da Roménia e da Eslováquia,
- os nomes e as actividades exactas de todas as empresas coligadas ⁽⁸⁾ que participam na produção e/ou na venda do produto considerado,
- quaisquer outras informações que possam ser úteis à Comissão na selecção da amostra,

⁽⁸⁾ Para a definição de empresas coligadas, ver o artigo 143.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 que fixa as disposições de aplicação do Código Aduaneiro Comunitário (JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

- a indicação de que a empresa ou empresas concordam em ser incluídas na amostra, o que implica responder a um questionário e aceitar que se proceda a averiguações no local sobre os dados das respostas ao questionário.

A fim de obter as informações que considera necessárias para a selecção da amostra de importadores, a Comissão contactará igualmente todas as associações de importadores conhecidas.

iii) Seleccção final das amostras

Todas as partes interessadas que pretendam apresentar informações pertinentes sobre a selecção das amostras devem fazê-lo dentro do prazo fixado na alínea b), subalínea ii), do ponto 6 do presente aviso.

A Comissão tenciona tomar uma decisão sobre a constituição final das amostras depois de ter consultado as partes interessadas que manifestaram o desejo de ser incluídas.

As empresas incluídas nas amostras deverão responder a um questionário dentro do prazo fixado na alínea b), subalínea iii), do ponto 6 do presente aviso e colaborar no âmbito do inquérito.

Caso a colaboração se revele insuficiente, a Comissão, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 17.º e no artigo 18.º do regulamento de base, baseará as suas conclusões nos dados disponíveis.

b) Questionários

A fim de obter as informações que considera necessárias para o inquérito, a Comissão enviará questionários à indústria comunitária, a todas as associações de produtores comunitários, aos exportadores/produtores russos incluídos na amostra, aos exportadores/produtores polacos, checos, romenos e eslovacos, a todas as associações de exportadores/produtores, aos importadores incluídos na amostra, a todas as associações de importadores mencionadas no pedido ou que colaboraram no inquérito que deu origem às medidas objecto do presente reexame, bem como às autoridades dos países de exportação em causa.

Em qualquer caso, convidam-se todas as partes a contactar a Comissão o mais rapidamente possível, por fax, a fim de saberem se são ou não referidas no pedido e, se necessário, a solicitar um exemplar do questionário dentro do prazo fixado para o efeito na alínea a), subalínea i), do ponto 6, dado que o prazo fixado na alínea a), subalínea ii), do ponto 6 do presente aviso é aplicável a todas as partes interessadas.

Os exportadores/produtores da Rússia que apresentem um pedido para beneficiar de uma margem individual com vista à aplicação do n.º 3 do artigo 17.º e do n.º 6 do artigo 9.º do regulamento de base, devem enviar o questionário devidamente preenchido no prazo fixado na alínea a), subalínea ii), do ponto 6 do presente aviso. Por conseguinte, devem solicitar que o questionário lhes seja enviado no prazo fixado na alínea a), subalínea i), do ponto 6. No entanto, devem saber que, na eventualidade de recorrer ao método de amostragem no que respeita aos exportadores/produtores, a Comissão pode decidir não calcular uma margem

individual se o número de produtores/exportadores for de tal forma elevado que uma análise individual complique indevidamente a sua tarefa, impedindo a conclusão do inquérito em tempo útil.

c) Recolha de informações e audições

Convidam-se todas as partes interessadas a apresentar as suas observações e a fornecer outras informações para além das respostas ao questionário, bem como a fornecer elementos de prova pertinentes. Essas informações e elementos de prova devem ser recebidos pela Comissão dentro do prazo fixado na alínea a), subalínea ii), do ponto 6 do presente aviso.

Além disso, a Comissão pode ouvir as partes interessadas, desde que apresentem um pedido que demonstre que existem motivos especiais para que lhes seja concedida uma audição. Esse pedido deve ser efectuado dentro do prazo fixado na alínea a), subalínea iii), do ponto 6 do presente aviso.

d) Cálculo do valor normal para os exportadores/produtores da Rússia

No inquérito anterior, utilizou-se a República Checa como o país de economia de mercado adequado para a determinação do valor normal relativo à Rússia. A indústria comunitária baseou na República Checa a sua avaliação do *dumping* causado pelas importações provenientes da Rússia para efeitos do pedido. Todavia, dada a entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 1972/2002, que altera o regulamento de base, o valor normal em relação aos exportadores e produtores russos deve, no presente inquérito, ser determinado em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 a 6 do artigo 2.º do regulamento de base. Como pode ser considerado adequado aplicar o método da amostragem no presente processo, o valor normal para os exportadores/produtores russos será, por conseguinte, determinado em conformidade com os n.ºs 1 a 6 do artigo 2.º, sob reserva do artigo 17.º e do n.º 6 do artigo 9.º do regulamento de base.

5.2. Procedimento para a avaliação do interesse da Comunidade

Em conformidade com o artigo 21.º do regulamento de base, no caso de a probabilidade se confirmar da continuação de *dumping* e de prejuízo, procurar-se-á determinar se a manutenção ou revogação das medidas *anti-dumping* não serão contrárias ao interesse da Comunidade. Por esta razão, a indústria comunitária, os importadores, as suas associações representativas, os utilizadores representativos e as organizações de consumidores representativas podem dar-se a conhecer e fornecer informações à Comissão dentro dos prazos gerais fixados na alínea a), subalínea ii), do ponto 6 do presente aviso, desde que demonstrem que existe uma relação objectiva entre a sua actividade e o produto considerado. As partes que tenham respeitado este procedimento, podem solicitar uma audição, indicando as razões específicas para serem ouvidas, dentro do prazo fixado na alínea a), subalínea iii), do ponto 6 do presente aviso. É de assinalar que as informações apresentadas por força do artigo 21.º só serão tomadas em consideração se forem apoiadas por elementos de prova concretos no momento da apresentação.

6. Prazos

a) Prazo geral

i) Para as partes solicitarem um questionário

Todas as partes interessadas que não colaboraram no inquérito que deu origem à aprovação das medidas objecto do presente reexame devem solicitar um exemplar do questionário o mais rapidamente possível, o mais tardar 15 dias após a publicação do presente aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

ii) Para as partes se darem a conhecer, responderem ao questionário e fornecerem quaisquer outras informações

Para que as suas observações possam ser tidas em conta no inquérito, e a menos que de outro modo especificado, todas as partes interessadas deverão dar-se a conhecer, contactando a Comissão, apresentar as suas observações e responder ao questionário ou fornecer quaisquer outras informações no prazo de 40 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Chama-se a atenção para o facto de que o exercício da maior parte dos direitos processuais estabelecidos no regulamento de base depende de as partes se darem a conhecer dentro do prazo acima referido.

As empresas seleccionadas para integrar uma amostra devem fornecer as respostas ao questionário dentro do prazo especificado na alínea b), subalínea iii), do ponto 6 do presente aviso.

iii) Audições

As referidas partes poderão igualmente solicitar audições à Comissão no mesmo prazo de 40 dias.

b) Prazo específico para a selecção de amostras

i) Todas as informações pertinentes para a selecção das amostras referidas na alínea a), subalíneas i) e ii), do ponto 5.1 devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 15 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, uma

vez que a Comissão tenciona consultar as partes interessadas que manifestaram a vontade de serem incluídas na amostra aquando da selecção final, no prazo de 21 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

ii) Todas as outras informações úteis para a selecção da amostra referida na alínea a), subalínea iii), do ponto 5.1 devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 21 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

iii) As respostas ao questionário pelas partes objecto das amostras devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 37 dias a contar da data em que foram notificadas da sua inclusão nas amostras.

7. Observações por escrito, respostas ao questionário e correspondência

Todas as observações e pedidos apresentados pelas partes interessadas devem ser enviados por escrito (excepto em formato electrónico, salvo de outro modo especificado) e conter o nome, endereço, endereço do correio electrónico, número de telefone e de fax e/ou de telex da parte interessada.

Endereço da Comissão para o envio da correspondência:

Comissão Europeia
Direcção-Geral do Comércio
Direcção B
Gabinete J-79 5/16
B-1049 Bruxelas
Fax (32-2) 295 65 05
Telex: COMEU B 21877.

8. Não colaboração

Quando uma parte interessada recusar o acesso às informações necessárias, não as facultar de outro modo nos prazos estabelecidos ou impedir de forma significativa o inquérito, podem ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos dados disponíveis, em conformidade com o disposto no artigo 18.º do regulamento de base.

Quando se verificar que uma parte interessada prestou informações falsas ou erróneas, tais informações não serão tidas em conta e poderão ser utilizados os dados disponíveis.

Informações comunicadas pelos Estados-Membros relativas a auxílios estatais concedidos nos termos do Regulamento (CE) n.º 70/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas

(2002/C 288/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

N.º do auxílio: XS 06/02

Estado-Membro: Reino Unido

Região: Sudoeste

Designação do regime de auxílio ou nome da empresa que recebe um auxílio individual: Reabilitação económica do património em Falmouth

Base jurídica: Planning (Listed Buildings and Conservation Areas) Act 1990, Sections 57, 77, 79 and 80. The National Heritage Act 1983, Section 33

Despesas anuais previstas no âmbito do regime ou montante total do auxílio individual concedido à empresa: Subvenção total FEDER 357 360 libras esterlinas (GBP). Fundo comum total 748 610 libras esterlinas (GBP).

O montante máximo de subvenção a pequenas e médias empresas (PME) ao abrigo da presente isenção por categoria não deverá ultrapassar 70 000 libras esterlinas (GBP)

O pacote financeiro do regime é o seguinte:

Carrick District Council	91 250 libras esterlinas (GBP)
English Heritage	150 000 libras esterlinas (GBP)
Orçamento único de reabilitação	150 000 libras esterlinas (GBP)
Objectivo n.º 1 (FEDER)	357 360 libras esterlinas (GBP).

As PME complementarão a subvenção do fundo comum com recursos próprios

Intensidade máxima do auxílio: A intensidade máxima do auxílio é de 50 %.

Um máximo de 35 % do FEDER e o remanescente de outros organismos públicos.

A subvenção será utilizada na Cornualha, região do Objectivo n.º 1

Data de execução: Primeira subvenção: 1 de Janeiro de 2002

Duração do regime ou da concessão do auxílio: Último pedido: 30 de Setembro de 2005

Objectivo do auxílio: Facilitar a reabilitação de edifícios de PME, no intuito de manter a sua utilização económica através de melhorias externas e renovação de instalações desocupadas.

Trata-se de um elemento de um programa mais vasto de melhoria da imagem do centro de Falmouth.

Os contratantes serão seleccionados por concurso público

Sector ou sectores económicos afectados: Todos os sectores, à excepção de: Agricultura, Pescas e aquicultura, Minas de carvão, Siderurgia, Construção naval, Fibras sintéticas, Veículos a motor, Sistema de transportes marítimos, Outros serviços de transporte, Serviços financeiros

Nome e endereço da autoridade que concede os auxílios:

Government Office South West (Philip Charlesworth)
Mast House
Shepherds Wharf
24 Sutton Road
Plymouth PL4 OHJ
United Kingdom

Outras informações:

A gestão da subvenção será assegurada por:

Carrick District Council (Tim Kellett)
Planning and Leisure Services Department
Carrick House
Pydar Street
Truro
Cornwall TR1 1GT
United Kingdom

N.º do auxílio: XS 100/01

Estado-Membro: Reino Unido

Região: Midlands Oeste

Designação do regime de auxílio ou nome da empresa que recebe um auxílio individual: Plano acelerado de acção para as Midlands Oeste

Base jurídica: O financiamento DTI é concedido ao abrigo do *Industrial Development Act* (1982), Sections 7, 8 e 11.

Os fundos do FEDER são concedidos ao abrigo do documento único de programação para as Midlands Oeste, que foi elaborado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999

Despesas anuais previstas no âmbito do regime ou montante total do auxílio individual concedido à empresa: Este novo sistema proporcionará o financiamento 26 milhões de libras esterlinas (GBP) [41 milhões de euros (EUR)] aproximadamente, durante seis anos, de 1 de Janeiro de 2002 a 31 de Dezembro de 2007. Tal engloba o financiamento do FEDER e o do Governo britânico. O último ano está sujeito à renovação da isenção por categoria das PME.

A estrutura de financiamento prevista é a seguinte:

- 2002: 4,5 milhões de libras esterlinas (GBP) (7,1 milhões de EUR)
- 2003: 6,0 milhões de libras esterlinas (GBP) (9,5 milhões de EUR)
- 2004: 5,5 milhões de libras esterlinas (GBP) (8,7 milhões de EUR)
- 2005: 4,0 milhões de libras esterlinas (GBP) (6,3 milhões de EUR)
- 2006: 3,0 milhões de libras esterlinas (GBP) (4,8 milhões de EUR)
- 2007: 2,0 milhões de libras esterlinas (GBP) (3,2 milhões de EUR).

O financiamento destinar-se-á a apoiar as PME [abrangidas pela definição estabelecida no anexo 1 do Regulamento (CE) n.º 70/2001 da Comissão] situadas na região das Midlands Oeste. No caso de serviços de consulta, o auxílio não inclui as actividades permanentes ou periódicas em conformidade com a alínea a) do artigo 5.º do referido regulamento e os consultores serão seleccionados em condições de concorrência de uma lista de três empresas de acordo com a prática das organizações britânicas *Business Link*.

O programa financiará as seguintes actividades (o nível de auxílio é expresso numa base bruta):

- serviços de consultoria e estabelecimento de redes entre empresas para desenvolver as melhores práticas nos processos empresariais (financiamento até 50 %),
- serviços de orientação para melhorar a flexibilidade e as qualificações dos efectivos da empresa (financiamento até 50 %),
- subvenções em bens de capital para a inovação de produtos ou de processos nas empresas (financiamento até 25 %).

Para evitar dúvidas, o nível de auxílio acima indicado engloba o financiamento do FEDER e o do Governo britânico.

Nota sobre subvenções de capital

Para as subvenções em capital concedidas às PME situadas nas regiões assistidas, o nível de financiamento dependerá do estatuto territorial individual (divisão administrativa) em que a PME desenvolve as suas actividades.

No que respeita às subvenções em capital concedidas às PME situadas fora das regiões assistidas, o financiamento será proposto no âmbito das regras *de minimis* ou será reduzido para um nível compatível com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 70/2001, sendo então incluído na presente notificação.

Em qualquer circunstância, as PME contribuirão em pelo menos 25 % (e, na maioria dos casos, com a totalidade do montante restante) dos custos de investimento, em conformidade com o n.º 3 do artigo 4.º do referido regulamento.

Controlo e informação

Os registos relativos aos auxílios às empresas serão mantidos durante dez anos, a contar da data de concessão do auxílio individual e as informações pertinentes serão anualmente noti-

ficadas à Comissão em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 70/2001. Além disso, serão observados todos os outros requisitos do artigo 9.º (em especial o disposto no n.º 2 do artigo 9.º relativo à conservação desses registos).

A concessão dos auxílios será controlada pelas organizações locais *Business Link* segundo as modalidades estabelecidas pela autoridade concessora. Estas organizações já estão familiarizadas com a aplicação dos limiares *de minimis* e o requisito de assegurar que não sejam concedidos auxílios de várias fontes, afim de evitar que as PME individuais excedam o limiar estabelecido durante um período de três anos. As disposições do Regulamento (CE) n.º 70/2001 serão esclarecidas e os registos mantidos pelas *Business Links* serão analisados por forma a garantir que são suficientes e correctamente conservados

Intensidade máxima do auxílio: A intensidade máxima de auxílio será de 50 % para os serviços de orientação, consultoria e redes entre empresas, e de 25 % para os investimentos em capital. O montante máximo disponível para qualquer empresa será de 200 000 libras esterlinas (GBP) (317 000 EUR) durante o período de seis anos. Nenhuma empresa receberá mais de 120 000 libras esterlinas (GBP) (190 000 EUR) ao abrigo deste regime durante um período de três anos

Data de execução: 1 de Janeiro de 2002

Duração do regime ou da concessão do auxílio: Seis anos, mas a presente notificação aplica-se exclusivamente aos cinco primeiros anos

Objectivo do auxílio: O objectivo do auxílio é melhorar a competitividade das pequenas e médias empresas de fabrico de componentes através do desenvolvimento de novos produtos e da melhoria dos processos empresariais.

Os objectivos serão atingidos através da planificação empresarial e da avaliação comparativa, da consulta, da orientação sobre desenvolvimento dos efectivos, das actividades no domínio da cadeia de fornecimento, do estabelecimento de uma rede entre empresas e dos investimentos em capital. Os conselheiros do britânico *Small Business Service* prestarão assistência às empresas que participem nestas actividades.

As melhorias daí resultantes serão apreciadas, comparando os resultados da empresa antes e depois das actividades financiadas pelo plano acelerado de acção em áreas tais como a qualidade, os custos, desempenho a nível de entregas, remuneração de capital e emprego.

Sector ou sectores económicos afectados: Será abrangido todo o sector da produção/transformação. As empresas beneficiárias pertencem normalmente aos seguintes sub-sectores:

- moldação e processamento de plásticos,
- acabamento e tratamento térmico de metais,
- maquinaria,
- acabamentos superficiais e revestimentos,
- estampagem,
- fabrico de ferramentas,
- moldação de borracha,
- forjagem e fundição (ver nota *infra*).

As empresas abrangidas pelo plano acelerado de acção fabricam e transformam diversas gamas de produtos em inúmeros sectores, incluindo o dos componentes automóveis, que representa uma percentagem parte das actividades de produção/transformação das Midlands Oeste. No entanto, os beneficiários não incluirão os fornecedores de equipamento de origem para automóveis ou os fornecedores directos nem as empresas siderúrgicas, tal como estabelecido no enquadramento comunitário dos auxílios estatais no sector dos veículos automóveis (JO C 279 de 15.9.1997, p. 1) e no código dos auxílios à siderurgia (Decisão n.º 2496/96/CECA da Comissão, de 18 de Dezembro de 1996, que cria normas comunitárias para os auxílios à siderurgia)

Nome e endereço da autoridade que concede os auxílios:

Accelerate Programme Team
Birmingham Chamber of Commerce and Industry
75 Harborne Road
Birmingham B15 3BU
United Kingdom

Outras informações: As empresas que podem candidatar-se ao financiamento do plano acelerado de acção podem também beneficiar de subvenções para diversificarem as suas actividades relativamente às actividades tradicionais de baixo valor acrescentado tais como a produção de componentes automóveis. Simultaneamente ao plano acelerado de acção, foi notificado um regime individual de auxílios destinado a actividades de diversificação, embora o primeiro se inicie mais rapidamente (1 de Novembro de 2001). A natureza das actividades financiadas ao abrigo desse regime é diferente das que são objecto da presente candidatura, no entanto, as PME podem, se desejarem, candidatar-se a ambos os regimes.

Os fundos suplementares concedidos ao abrigo do plano acelerado de acção no total de 5,2 milhões de GBP (8,3 milhões de EUR) ajudarão a empresas independentes das Midlands Oeste, que não são abrangidas pela definição de PME, com um efectivo superior a 250 trabalhadores, mas inferior a 400. Estes fundos, que serão atribuídos a empresas abrangidas pela isenção *de minimis*, não estão incluídos nos 26 milhões de GBP supramencionados, dado que não fazem parte da presente notificação.

O plano acelerado de acção destina-se a auxiliar as PME situadas no conjunto das Midlands Oeste. Prevê-se que a maioria (mais de 70 %) das PME beneficiárias se situe na região abrangida pelo Objectivo n.º 2 das Midlands Oeste, ainda que a proporção real dependa do nível da procura e da sua qualidade.

N.º do auxílio: XS 102/01

Estado-Membro: República Federal da Alemanha

Região: Baixa Saxónia e Brema

Designação do regime de auxílio ou nome da empresa que recebe um auxílio individual: Ponto 10.2 das orientações para promoção do cinema e dos meios de comunicação social de carácter cultural da nordmedia Fonds GmbH (nordmedia Fonds)

Base jurídica:

1. Anspruch der nordmedia Fonds auf Gewährung einer Finanzhilfe (zur Förderung Dritter) aus Konzessionsabgaben nach § 9a des Niedersächsischen Gesetzes über das Lotterien- und Wettwesen vom 21. Juli 1997, zuletzt geändert durch Artikel 7 des Niedersächsischen Haushaltsbegleitgesetzes 2001 vom 15. Dezember 2000.
2. Verpflichtung des NDR zur Vergabe von Fördermitteln gemäß § 64 Absatz 3 des Niedersächsischen Landesrundfunkgesetzes vom 9. November 1993, zuletzt geändert durch Gesetz vom 15. Dezember 2000 (Nds. GVBL. Nr. 24/2000).
3. Vertrag über Vergabe von Mitteln des Landes Bremen aus dem Landesförderprogramm „Bremen in Time“.
4. Vertrag über Vergabe freiwilliger Beiträge des NDR.
5. Vertrag über Vergabe freiwilliger Beiträge von Radio Bremen.
6. Vertrag über Vergabe freiwilliger Beiträge des ZDF

Despesas anuais previstas no âmbito do regime ou montante total do auxílio individual concedido à empresa: 100 000 EUR

Intensidade máxima do auxílio: O auxílio eleva-se no máximo a 50 % dos custos totais calculados. São respeitadas as regras em matéria de acumulação de auxílios

Data de execução: A partir de 7 de Dezembro de 2001

Duração do regime ou da concessão do auxílio: 7 de Dezembro de 2001 a 31 de Dezembro de 2004

Objectivo do auxílio: O auxílio destina-se a prestar serviços de aconselhamento para a realização de projectos e o estabelecimento, expansão ou racionalização alargada de empresas da indústria audiovisual e dos *media* (incluindo associações, organizações).

Estão excluídos os custos de serviços permanentes e recorrentes e custos que estejam associados às despesas de funcionamento correntes, nomeadamente consultadoria fiscal e jurídica e publicidade.

Os auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade (na acepção das orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade, JO C 288 de 9.10.1999) não são objecto deste regime.

O auxílio é concedido sob a forma de subvenções

Sector ou sectores económicos afectados: São elegíveis as PME, incluindo as empresas em fase de arranque da indústria audiovisual e dos *media*.

Está excluída a promoção de empresas de sectores sensíveis

Nome e endereço da autoridade que concede os auxílios:

Nordmedia Fonds GmbH
Expo-Plaza 1
D-30539 Hannover

Outras informações:

Herr Coldewey
Tel.: (49-511) 12 34 56-0
Fax: (49-511) 12 34 56-29
E-mail: j.coldewey@nord-media.de

N.º do auxílio: XS 103/01

Estado-Membro: República Federal da Alemanha

Região: Baviera

Designação do regime de auxílio ou nome da empresa que recebe um auxílio individual:

Logistik-Kompetenz-Zentrum Prien, Joseph-von-Fraunhofer-Str. 9, D-83209 Prien am Chiemsee

Base jurídica: Zuwendungsbescheid vom 23.11.2001 i. V. m. Artikel 44, 23 Bayerische Haushaltsordnung (BayHO)

Despesas anuais previstas no âmbito do regime ou montante total do auxílio individual concedido à empresa: 29 999,95 marcos alemães (DEM)

Intensidade máxima do auxílio: 16 %

Data de execução: 23 de Novembro de 2001

Duração do regime ou da concessão do auxílio: Até 31 de Dezembro de 2001

Objectivo do auxílio: O auxílio destina-se a promover uma cooperação frutuosa nas áreas da economia e da ciência no quadro de uma feira ou exposição na acepção da alínea b) do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 70/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001.

Sector ou sectores económicos afectados: Serviços

Nome e endereço da autoridade que concede os auxílios:

Regierung von Mittelfranken
Promenade 27
D-91522 Ansbach

N.º do auxílio: XS 13/01

Estado-Membro: Espanha

Região: Ilhas Baleares

Designação do regime de auxílio ou nome da empresa que recebe um auxílio individual: Industria 2001

Base jurídica:

Decreto 29/1997, de 18 febrero

Decreto 70/1998, de 17 de julio

Decreto 17/2001, de 2 de febrero.

Orden del conseller d'Economia, Comerç i Indústria, n.º 4311, de 19 de febrero del 2001

Despesas anuais previstas no âmbito do regime ou montante total do auxílio individual concedido à empresa: 415 676 000 pesetas espanholas (2 498 263 euros)

Intensidade máxima do auxílio: 30 % para todas as rubricas incluídas neste regulamento

Data de execução: 1 de Março de 2001

Duração do regime ou da concessão do auxílio: Até 31 de Dezembro de 2001

Objectivo do auxílio:

Auxílios a PME para a realização de investimentos em:

- modernização da estrutura produtiva
- transferência para zonas industriais
- microempresas
- criação de empresas

Sector ou sectores económicos afectados: Todos os sectores industriais

Nome e endereço da autoridade que concede os auxílios:

Conselleria d'Economia, Comerç i Indústria — Govern de les Illes Balears
C/ San Felio, 10
E-Palma de Mallorca

N.º do auxílio: XS 46/01

Estado-Membro: Grécia

Designação do regime de auxílio ou nome da empresa que recebe um auxílio individual: Apoio e criação de parques e de «viveiros» científicos e tecnológicos

Base jurídica: Νόμος 2741/1999, άρθρο 23 και νόμος 2919/2001 άρθρο 5

Despesas anuais previstas no âmbito do regime ou montante total do auxílio individual concedido à empresa:

Ano	Despesa anual (EUR)
2001	2 000 000
2002	4 000 000
2003	5 000 000
2004	6 000 000
2005	5 000 000
2006	5 000 000

Intensidade máxima do auxílio: A intensidade do auxílio respeitará e não ultrapassará o limite máximo dos auxílios regionais ao investimento determinado no mapa dos auxílios com finalidade regional aprovado pela Comissão em relação à Grécia e atingirá 40 a 50 % dos custos elegíveis. A intensidade máxima por projecto é fixada em 7 500 000 EUR

Data de execução: Novembro de 2001

Duração do regime ou da concessão do auxílio: De Novembro de 2001 a Dezembro de 2006

Objectivo do auxílio: A expressão «parques científicos e tecnológicos» (PCT) designa zonas ou redes de zonas que acolhem

- empresas, sobretudo de alta tecnologia,
- empresas comuns,
- redes de empresas com ou sem a participação de organismos tecnológicos e de investigação,
- organismos científicos e tecnológicos

Para atingir estes objectivos, o regime de auxílio apoia:

- o desenvolvimento e o crescimento dos PCT existentes, bem como a aquisição de activos corpóreos e incorpóreos que contribuam para a instalação de novas actividades de alta tecnologia,
- a criação de novos PCT por parte de consórcios em cooperação com as autoridades regionais e locais,
- a criação de «viveiros» de empresas nos PCT.

A expressão «viveiro de empresas C & T» designa uma pessoa colectiva que presta, em regiões determinadas, serviços de assistência

- às empresas, sobretudo de alta tecnologia, para o desenvolvimento e a exploração de inovações tecnológicas,
- aos programas de empresas que utilizam e exploram as inovações,

- aos particulares que prosseguem uma actividade de desenvolvimento, de utilização e de exploração de inovações.

Para atingir estes objectivos, o regime de auxílios apoia

- o desenvolvimento e o crescimento de «viveiros de empresas C & T» que existem e funcionam já na Grécia, bem como a aquisição de activos corpóreos e incorpóreos que contribuam para a preparação eficaz de novas actividades de alta tecnologia,
- a criação de novos «viveiros de empresas C & T» através da iniciativa de empresas, eventualmente em cooperação com as autoridades regionais e locais, universidades e centros de investigação.

Empresas elegíveis

Podem ser apresentadas propostas por pessoas colectivas constituídas sob a forma de sociedades anónimas e de sociedades de responsabilidade limitada. A descrição do objecto que figura nos estatutos destas sociedades deve incluir actividades ligadas ao desenvolvimento e à exploração de parques C & T.

Os beneficiários do regime de auxílio são os parques e «viveiros de empresas C & T» que sejam PME privadas.

Os beneficiários dos serviços dos parques e dos «viveiros» serão PME (essencialmente microempresas)

Os custos elegíveis referem-se aos investimentos em imobilizações corpóreas (criação de um novo estabelecimento, extensão de um estabelecimento existente ou equipamento de base) e os investimentos em imobilizações incorpóreas (aquisição de direitos de patente, de licenças, de saber fazer ou de conhecimentos técnicos não patenteados) até 50 % do custo destes serviços. Os serviços em causa não devem constituir uma actividade permanente ou periódica e não devem estar relacionados com as despesas de funcionamento normais da empresa. Por último, os custos elegíveis não excedem 50 % dos custos suplementares resultantes da locação, criação e gestão do *stand* para a primeira participação numa determinada feira ou exposição

Sector ou sectores económicos afectados: Todos os sectores, todos os serviços

Nome e endereço da autoridade que concede os auxílios:

General Secretariat for Research and Technology/Ministry of Development
Ave. Messogion 14-18
GR-11510 Atenas (Grécia)

Outras informações: O regime de auxílio está em plena conformidade com a política comunitária a favor da criação de empresas, da inovação e do emprego na União Europeia. O auxílio é co-financiado pelo QCA 2000-2006

Aviso de início de um reexame intercalar das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de certos tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado, originários da Croácia e da Ucrânia

(2002/C 288/04)

A Comissão recebeu um pedido de reexame intercalar parcial, apresentado ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1972/2002 do Conselho ⁽²⁾ («regulamento de base»), das medidas instituídas sobre certos tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado, originários da Croácia e da Ucrânia.

1. Pedido de reexame

O pedido de reexame foi apresentado pelo Comité de Defesa da indústria dos tubos de aço sem costura da União Europeia (a seguir designado «o requerente»), em nome de produtores que representam uma parte importante, neste caso mais de 75 %, da produção comunitária total de certos tubos de ferro ou aço não ligado.

2. Produtos

Os produtos objecto do reexame são os seguintes:

- a) Tubos, sem costura, de ferro ou de aço não ligado, dos tipos utilizados para oleodutos e gasodutos, de diâmetro exterior não superior a 406,4 mm;
- b) Tubos, sem costura, de secção circular, de ferro ou de aço não ligado, estirados ou laminados a frio, com excepção dos tubos de precisão;
- c) Outros tubos de secção circular, de ferro ou de aço não ligado, com excepção dos tubos roscados ou roscáveis, de diâmetro exterior não superior a 406,4 mm,

originários da Croácia e da Ucrânia (o «produto em causa») actualmente classificáveis nos códigos NC ex 7304 10 10, ex 7304 10 30, 7304 31 99, 7304 39 91 e 7304 39 93. Estes códigos são indicados a título meramente informativo.

3. Medidas em vigor

As medidas actualmente em vigor assumem a forma de direitos *anti-dumping* definitivos instituídos pelo Regulamento (CE) n.º 348/2000 ⁽³⁾ do Conselho, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1515/2002 ⁽⁴⁾ e os compromissos relativos à Croácia aceites pela Decisão 2000/137/CE da Comissão ⁽⁵⁾.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 305 de 7.11.2002, p. 1.

⁽³⁾ JO L 45 de 17.2.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 228 de 24.8.2002, p. 8.

⁽⁵⁾ JO L 46 de 18.2.2000, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/669/CE da Comissão, de 5 de Agosto de 2002 (JO L 228 de 24.8.2002, p. 20).

4. Motivos de reexame

O requerente alega que, no caso da Croácia e da Ucrânia, o *dumping* e o prejuízo se continuaram a verificar e que as medidas actualmente em vigor não bastam para neutralizar o *dumping* prejudicial.

A alegação de continuação do *dumping* no que respeita à Croácia baseia-se numa comparação entre o valor normal calculado e os preços de exportação do produto em causa para a Comunidade.

Em conformidade com o n.º 7 do artigo 2.º do regulamento de base, o requerente baseou a sua alegação de *dumping* relativamente à Ucrânia numa comparação do valor normal, calculado, no país terceiro de economia de mercado referido na alínea d) do ponto 5.1 do presente aviso, com os preços de exportação do produto em causa vendido para exportação na Comunidade.

Nesta base, as margens de *dumping* calculadas para os dois países exportadores em causa são significativas.

O requerente forneceu elementos de prova de que as importações do produto em causa, da Croácia e da Ucrânia, aumentaram globalmente em termos absolutos e em termos de parte de mercado.

É além disso alegado que os volumes e os preços do produto importado em causa continuaram, entre outras consequências, a ter um impacto negativo na parte de mercado, nas quantidades vendidas e no nível dos preços praticados pela indústria comunitária, de que resultaram importantes efeitos negativos nos resultados globais, na situação financeira e na situação do emprego da indústria comunitária.

Foi ainda alegado que a forma assumida pelas medidas não permite neutralizar o *dumping* causador de prejuízo.

5. Processo

Tendo decidido, após consultas no âmbito do Comité Consultivo, que existem elementos de prova suficientes para justificar o início de um reexame intercalar, a Comissão deu início a um reexame, em conformidade com o n.º 3 do artigo 11.º do regulamento de base.

5.1. Procedimento para a determinação da probabilidade de *dumping* e de prejuízo

O inquérito determinará as probabilidades de se verificar uma continuação ou uma reincidência do *dumping* e do prejuízo e a necessidade de continuar a aplicar, revogar ou alterar as medidas actualmente em vigor.

a) *Amostragem*

Tendo em conta o número aparente de partes em causa neste processo, a Comissão pode decidir recorrer à técnica de amostragem, em conformidade com o artigo 17.º do regulamento de base.

i) Seleção da amostra de importadores

Para que a Comissão possa decidir se a amostragem é ou não necessária e, em caso afirmativo, seleccionar uma amostra, todos os importadores ou os representantes que ajam em seu nome devem dar-se a conhecer à Comissão e fornecer as seguintes informações sobre a(s) sua(s) empresa(s), no prazo fixado na alínea b), subalínea i) do ponto 6 do presente aviso:

- nome da empresa, endereço, endereço electrónico, número de telefone, de fax e/ou de telex e pessoa a contactar,
- o volume total de negócios da empresa, em euros, no período compreendido entre 1 de Outubro de 2001 e 30 de Setembro de 2002,
- número total de empregados,
- as actividades exactas da empresa no que respeita ao produto em causa,
- o volume, em toneladas, e o valor, em euros, das importações para o mercado comunitário e das vendas do produto em causa importado da Croácia e da Ucrânia nesse mercado durante o período compreendido entre 1 de Outubro de 2001 e 30 de Setembro de 2002,
- os nomes e actividades exactas de todas as empresas coligadas⁽¹⁾ que participam na produção e/ou venda do produto em causa, bem como quaisquer outras informações pertinentes susceptíveis de assistirem a Comissão no que respeita à selecção da amostra,
- a indicação de que a(s) empresa(s) concorda(m) em ser incluída(s) na amostra, o que implica responder a um questionário e aceitar uma verificação às respectivas instalações para comprovar as respostas dadas ao questionário.

A fim de obter as informações que considera necessárias para a selecção da amostra dos importadores, a Comissão contactará igualmente todas as associações de importadores conhecidas.

ii) Constituição final da amostra

Todas as partes interessadas que desejem fornecer informações pertinentes relativamente à selecção da amostra devem fazê-lo dentro do prazo fixado na alínea b), subalínea ii) do ponto 6 do presente aviso.

⁽¹⁾ Para mais informações sobre o conceito de empresas coligadas consultar o artigo 143.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 relativo às disposições de aplicação do código aduaneiro comunitário (JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

A Comissão tenciona decidir da constituição final da amostra depois de ter consultado as partes interessadas que manifestaram o desejo de ser incluídas na amostra.

As empresas incluídas nas amostras devem responder a um questionário dentro do prazo fixado na alínea b), subalínea ii) do ponto 6 e devem colaborar no inquérito.

Caso não se registre uma cooperação suficiente, a Comissão baseará as suas conclusões nos dados disponíveis, em conformidade com o n.º 4 do artigo 17.º e com o artigo 18.º do regulamento de base.

b) *Questionários*

A fim de obter as informações que considera necessárias para o inquérito, a Comissão enviará questionários à indústria comunitária incluída na amostra e a todas as associações de produtores comunitários, aos produtores-exportadores na Croácia e na Ucrânia, a todas as associações de produtores-exportadores, aos importadores incluídos na amostra e a todas as associações de importadores referidas no pedido ou que colaboraram no inquérito que esteve na origem do presente reexame, bem como às autoridades do país de exportação em causa.

Em qualquer caso, convidam-se todas as partes interessadas a contactar a Comissão o mais rapidamente possível, por fax, a fim de saberem se são ou não referidas na denúncia e, se necessário, a solicitar um exemplar do questionário dentro do prazo fixado para o efeito na alínea a), subalínea i), do ponto 6, dado que o prazo fixado na alínea a), subalínea ii), do ponto 6 é aplicável a todas as partes interessadas.

c) *Recolha de informações e audições*

Convidam-se todas as partes interessadas a apresentar as suas observações e a facultar outras informações para além das respostas ao questionário, bem como a fornecer elementos de prova pertinentes. Tais informações e elementos de prova devem ser recebidos nos serviços da Comissão dentro do prazo previsto na alínea a), subalínea ii), do ponto 6 do presente aviso.

Além disso, a Comissão pode ouvir as partes interessadas, desde que apresentem um pedido e demonstrem que existem motivos especiais para que lhes seja concedida uma audição. O referido pedido deve ser apresentado no prazo fixado na alínea a), subalínea iii), do ponto 6 do presente aviso.

d) *Seleção do país terceiro de economia de mercado*

No inquérito anterior, a Croácia foi considerada um país terceiro de economia de mercado adequado para determinar o valor normal relativo à Ucrânia. A Comissão prevê voltar a utilizar a Croácia para o mesmo fim. Convidam-se as partes interessadas a apresentar as suas observações quanto à adequação desta escolha dentro do prazo específico fixado na alínea c) do ponto 6 do presente aviso.

e) *Estatuto de economia de mercado*

Para os produtores-exportadores da Ucrânia que o solicitem e forneçam elementos de prova concretos de que funcionam em condições de economia de mercado ou seja, que preencham os critérios definidos no n.º 7, alínea c), do artigo 2.º do regulamento de base, o valor normal será determinado em conformidade com o disposto no n.º 7, alínea b), do artigo 2.º do regulamento de base. Os produtores-exportadores que tencionem apresentar pedidos devidamente fundamentados devem fazê-lo dentro do prazo fixado na alínea d) do ponto 6 do presente aviso. A Comissão enviará formulários a todos os produtores-exportadores na Ucrânia referidos no pedido, bem como às autoridades ucranianas.

5.2. *Procedimento para avaliação do interesse comunitário*

Em conformidade com o disposto no artigo 21.º do regulamento de base, e na eventualidade de ser confirmada a probabilidade de continuação ou de reincidência do *dumping* e do prejuízo, será tomada uma decisão sobre se a revogação ou a manutenção das medidas *anti-dumping* actualmente em vigor é do interesse da Comunidade. Para esse efeito, a indústria comunitária, os importadores, as respectivas associações representativas, os utilizadores representativos e as organizações de consumidores representativas, desde que comprovem que existe uma relação objectiva entre a sua actividade e o produto em causa, podem, no prazo geral estabelecido na alínea a), subalínea ii) do ponto 6 do presente aviso, dar-se a conhecer e fornecer informações à Comissão. As partes que tenham agido em conformidade com a frase precedente podem solicitar uma audição, apresentando as razões específicas para tal no prazo fixado na alínea a), subalínea iii), do ponto 6 do presente aviso. É de assinalar que qualquer informação apresentada por força do artigo 21.º apenas será tomada em consideração se for apoiada por elementos de prova concretos no momento da apresentação.

6. **Prazos**

a) *Prazo geral*

i) Para solicitar um exemplar do questionário e outros formulários

Todas as partes interessadas que não colaboraram no inquérito que esteve na origem das medidas objecto do presente reexame devem solicitar um questionário no mais curto prazo, o mais tardar 15 dias após a data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

ii) Para as partes se darem a conhecer, responderem ao questionário e fornecerem quaisquer outras informações

Para que as suas observações possam ser tidas em conta no inquérito, todas as partes interessadas deverão dar-se a conhecer contactando a Comissão, apresentar as suas observações, responder ao questionário e fornecer quaisquer outras informações no prazo de 40 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, a menos que de outro modo especificado. Note-se que a faculdade de exercer a maior parte dos direitos processuais previstos no regulamento de base depende do facto de as partes se darem a conhecer dentro do prazo acima referido.

As empresas seleccionadas para integrar uma amostra devem fornecer as respostas ao questionário dentro

dos prazos especificados na alínea b), subalínea iii), do ponto 6 do presente aviso.

iii) Audições

As referidas partes poderão igualmente solicitar audições à Comissão no mesmo prazo de 40 dias.

b) *Prazo específico para selecção da amostra*

i) As informações especificadas na alínea a), subalínea i), do ponto 5.1. devem ser enviadas à Comissão no prazo de 15 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, uma vez que a Comissão pretende consultar as partes interessadas que manifestaram a sua vontade de ser incluídas na amostra quanto à adequação da escolha final da amostra no prazo de 21 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

ii) Quaisquer outras informações relevantes para efeitos da selecção da amostra, tal como referido na alínea a), subalínea ii), do ponto 5.1 deverão ser recebidas pela Comissão no prazo de 21 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

iii) As respostas ao questionário fornecidas pelas partes que integram a amostra devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 37 dias a contar da data da notificação da sua inclusão na amostra.

c) *Prazo específico para selecção do país terceiro de economia de mercado*

As partes que o desejem podem apresentar observações sobre a adequação da escolha da Croácia que, tal como mencionado na alínea d) do ponto 5.1 do presente aviso, é o país de economia de mercado escolhido para efeitos de determinação do valor normal no que respeita à Ucrânia. As referidas observações devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 10 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

d) *Prazo específico para solicitar o estatuto de economia de mercado*

Os pedidos de reconhecimento do estatuto de economia de mercado, devidamente fundamentados, referidos na alínea e) do ponto 5.1 do presente aviso devem ser recebidos pela Comissão no prazo de 21 dias a contar da data de publicação do presente aviso ou tal como especificado pela Comissão.

7. **Observações por escrito, respostas ao questionário e correspondência**

Todas as observações e pedidos apresentados pelas partes interessadas devem ser enviados por escrito (e não em formato electrónico, salvo de outro modo especificado) e conter o nome, endereço, endereço do correio electrónico, número de telefone e de fax e/ou de telex da parte interessada.

Endereço da Comissão para toda a correspondência:

Comissão Europeia
Direcção-Geral do Comércio
Direcção B
Gabinete: J-79 5/16
B-1049 Bruxelas
Fax (32-2) 295 65 05
Telex: COMEU B 21877.

8. Não colaboração

Quando uma parte interessada recusar o acesso às informações necessárias, não as facultar de outro modo nos prazos estabelecidos ou impedir de forma significativa o inquérito, podem ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base

nos dados disponíveis, em conformidade com o disposto no artigo 18.º do regulamento de base.

Quando se verificar que uma parte interessada prestou informações falsas ou erróneas, tais informações não serão tidas em conta e poderão ser utilizados os dados disponíveis.

Notificação prévia de uma operação de concentração

(Processo COMP/M.3001 — Celanese/Clariant Emulsion Business)

(2002/C 288/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 14 de Novembro de 2002, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual a empresa alemã Celanese AG («Celanese») adquire, na aceção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo da maior parte das actividades de emulsões da empresa suíça Clariant AG («Clariant Emulsion»), mediante aquisição de acções e de activos.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— Celanese é um fabricante mundial de produtos químicos, centrado em produtos químicos de base, produtos de acetado, plásticos técnicos, folhas de polipropileno e aditivos alimentares; esta empresa também produz monómeros, que são componentes básicos de emulsões poliméricas,

— Clariant Emulsion produz dispersões/emulsões e pó redispersável.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar a referência COMP/M.3001 — Celanese/Clariant Emulsion Business, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção B — *Task Force* Concentrações
J-70
B-1049 Bruxelas
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

Notificação prévia de uma operação de concentração
(Processo COMP/M.2903 — DaimlerChrysler/Deutsche Telekom/JV)

(2002/C 288/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 11 de Novembro de 2002, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual as empresas alemãs DaimlerChrysler Services, propriedade do grupo DaimlerChrysler AG, e Deutsche Telekom AG adquirem, na aceção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo conjunto da empresa Toll Collect GmbH, Alemanha, mediante aquisição de acções de uma nova empresa que constitui uma empresa comum.
2. As actividades das empresas envolvidas são:
 - DaimlerChrysler AG: desenvolvimento, construção e distribuição de automóveis, camiões, autocarros e motores, bem como serviços financeiros, aviação e indústria espacial e de defesa,
 - Deutsche Telekom AG: telecomunicações,
 - Toll Collect GmbH: desenvolvimento e exploração por conta da Alemanha de um sistema de portagens para veículos pesados de mercadorias nas auto-estradas alemãs.
3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.
4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.2903 — DaimlerChrysler/Deutsche Telekom/JV, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção B — *Task Force* Concentrações
J-70
B-1049 Bruxelas
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

Notificação prévia de uma operação de concentração
(Processo COMP/M.3025 — Bain Capital/Dor Chemicals/Trespaphan JV)

(2002/C 288/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 18 de Novembro de 2002, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual as empresas Bain Capital Fund VII-E (UK) LP («Bain» — RU), propriedade do grupo Bain Capital Investors, sediado nos EUA, e Dor Chemicals Ltd («Dor» — Israel) adquirem, na aceção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo conjunto de uma nova empresa constituída pelo grupo Trespaphan («Trespaphan» — Alemanha), propriedade do grupo alemão Celanese AG, pela Moplefan SpA («Moplefan») e pela Dor Film Australia Pty («Dor Film»), estas duas detidas a 100 % pela Dor, mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- Bain: fundo de investimento,
- Dor: produtos petroquímicos,
- Trespaphan: materiais de embalagem flexíveis para bens de consumo,
- Moplefan: materiais de embalagem flexíveis para bens de consumo,
- Dor Film: materiais de embalagem flexíveis para bens de consumo.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.3025 — Bain Capital/Dor Chemicals/Trespaphan JV, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção B — *Task Force* Concentrações
J-70
B-1049 Bruxelas
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo COMP/M.2971 — AEGON/La Mondiale/JV)****Processo susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento simplificado**

(2002/C 288/08)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 12 de Novembro de 2002, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual a empresa neerlandesa AEGON International NV, propriedade do grupo sediado nos Países Baixos AEGON («AEGON»), e o grupo sediado em França La Mondiale («La Mondiale») adquirem, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo conjunto da empresa francesa La Mondiale Participations, mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— AEGON: grupo internacional de seguros,

— La Mondiale: produtos de seguros de vida e de sistemas complementares de pensões,

— La Mondiale Participations: grupo que comercializa produtos de seguros de vida e produtos de seguros individuais para pessoas com um património importante.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto. De acordo com a comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 ⁽³⁾, o referido processo é susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento previsto na comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.2971 — AEGON/La Mondiale/JV, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção B — *Task Force* Concentrações
J-70
B-1049 Bruxelas
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

⁽³⁾ JO C 217 de 29.7.2000, p. 32.

Não oposição a uma operação de concentração notificada**(Processo COMP/M.2781 — Northrop Grumman/TRW)**

(2002/C 288/09)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 16 de Outubro de 2002, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

— em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),

— em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados CELEX, com o número de documento 302M2781. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre as assinaturas é favor contactar:

EUR-OP

Information, Marketing and Public Relations

2, rue Mercier

L-2985 Luxembourg

Tel.: (352) 29 29-427 18; fax: (352) 29 29-427 09.

DIAS FERIADOS EM 2003

(2002/C 288/10)

COMISSÃO**Bruxelas/Luxemburgo**

1 de Janeiro	Quarta-feira, Ano Novo
2 de Janeiro	Quinta-feira, segundo dia de Ano Novo
17 de Abril	Quinta-feira Santa
18 de Abril	Sexta-feira Santa
21 de Abril	Segunda-feira de Páscoa
1 de Maio	Quinta-feira, Dia do Trabalho
9 de Maio	Sexta-feira, Dia de Robert Schuman
29 de Maio	Quinta-feira, Ascensão
30 de Maio	Sexta-feira, dia a seguir à Ascensão
9 de Junho	Segunda-feira de Pentecostes
23 de Junho	Segunda-feira, Dia Nacional do Luxemburgo
21 de Julho	Segunda-feira, Dia Nacional da Bélgica
15 de Agosto	Sexta-feira, Assunção
de 24 de Dezembro a 31 de Dezembro	} Natal e fim do ano (seis dias)

Total: 18 dias

Días festivos en 2003: Estados miembros de la Unión Europea
Fri- og helligdage i 2003: EU-medlemsstaterne
Feiertage im Jahr 2003: Mitgliedstaaten der Europäischen Union
Αργίες του έτους 2003: Κράτη μέλη της Ευρωπαϊκής Ένωσης
Holidays in 2003: Member States of the European Union
Jours fériés pour l'année 2003: États membres de l'Union européenne
Giorni festivi nel 2003: Stati membri dell'Unione europea
Feestdagen in 2003: Lidstaten van de Europese Unie
Dias feriados em 2003: Estados-Membros da União Europeia
Vapaapäivät vuonna 2003 Euroopan unionin jäsenvaltioissa
Helgdagar 2003: Medlemsstater i Europeiska unionen (*)

(2002/C 288/11)

	B	DK	D	EL	E	F	IRL	I	L	NL	A	P	FIN	S	UK
Enero · Januar · Januar · Ιανουάριος · January · Janvier · Gennaio · Januari · Janeiro · Tammikuu · Januari	1	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
	6				•	•		•			•		•	•	
Febrero · Februar · Februar · Φεβρουάριος · February · Février · Febbraio · Februari · Fevereiro · Helmikuu · Februari															
Marzo · Marts · März · Μάρτιος · March · Mars · Marzo · Maart · Março · Maaliskuu · Mars	10				•										
	17						•								
	25				•										
Abril · April · April · Απρίλιος · April · Avril · Aprile · April · Abril · Huhtikuu · April	17		•			•									
	18		•	•		•						•	•	•	•
	20	•	•					•		•	•		•		
	21	•	•	•		•	•	•	•	•	•		•	•	•
	25				•			•				•			
	28				•										
	30									•					
Mayo · Maj · Mai · Μάιος · May · Mai · Maggio · Mei · Maio · Toukokuu · Maj	1	•		•	•	•		•	•		•	•	•	•	
	2					•									
	5						•								•
	8					•									
	15					•									
	16		•												
	26														•
29	•	•	•			•		•	•	•		•	•		
Junio · Juni · Juni · Ιούνιος · June · Juin · Giugno · Juni · Junho · Kesäkuu · Juni	2						•	•							
	5		•												
	8	•	•							•	•		•		
	9	•	•	•	•		•		•	•	•			•	
	10												•		
	13					•									
	19										•	•			
	20												•		
	21												•		
23								•							

	B	DK	D	EL	E	F	IRL	I	L	NL	A	P	FIN	S	UK
Julio · Juli · Juli · Ιούλιος · July · Juillet · Luglio · Juli · Julho · Heinäkuu · Juli	11	•													
	14					•									
	21	•													
Agosto · August · August · Αύγουστος · August · Août · Agosto · Augustus · Agosto · Elokuu · Augusti	4						•								
	15	•		•	•	•		•	•		•	•			
	25														•
Septiembre · September · September · Σεπτέμβριος · Sep- tember · Septembre · Settembre · September · Setembro · Syyskuu · September	27	•													
Octubre · Oktober · Oktober · Οκτώβριος · October · Octobre · Ottobre · Oktober · Outubro · Lokakuu · Oktober	3			•											
	5											•			
	12					•									
	26										•				
	27							•							
	28				•										
Noviembre · November · November · Νοέμβριος · No- vember · Novembre · Novembre · November · Novem- bro · Marraskuu · November	1	•			•	•		•	•		•	•	•	•	
	9				•										
	11	•				•									
	15	•													
Diciembre · December · Dezember · Δεκέμβριος · De- cember · Décembre · Dicembre · December · Dezembro · Joulukuu · December	1											•			
	6					•							•		
	8					•			•		•	•			
	24		•										•		
	25	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
	26	•	•	•	•			•	•	•	•		•	•	•
31		•													

(*) Información amablemente facilitada por las Representaciones Permanentes
 Oplysninger givet af Den Faste Repræsentation
 Informationen wurden freundlicherweise von den Ständigen Vertretungen mitgeteilt
 Πληροφορίες που ευγενικά παραχωρήθηκαν από τις Μόνιμες Αντιπροσωπείες
 Information kindly supplied by permanent representations
 Renseignements aimablement fournis par les représentations permanentes
 Informazioni cortesemente trasmesse dalle rappresentanze permanenti
 Informatie vriendelijk meegedeeld door de permanente vertegenwoordigingen
 Informações amavelmente transmitidas pelas Representações Permanentes
 Tiedot saatu jäsenmaiden pysyviltä edustajilta
 Information utgiven av medlemsstaternas ständiga representationer.